



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026.

Procedência: Comissão de Orçamento e Finanças.

Assunto: “Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo do Município de São Felipe do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, de iniciativa da Comissão de Orçamento e Finanças desta Câmara Municipal de São Felipe d'Oeste, Estado de Rondônia, que tem por objeto a apreciação e o julgamento das Contas de Governo do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Sidney Borges de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal.

As referidas contas foram regularmente submetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, que as analisou nos autos do Processo nº 1491/25/TCE-RO (Apenso: 1604/24), sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2025 (5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno), os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão APL-TC 00231/25, emitindo Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com determinações, recomendações e alertas.

Encaminhados os autos a esta Câmara Municipal, nos termos do inciso XVI do referido Acórdão, a matéria é submetida ao julgamento desta Casa Legislativa, em observância ao disposto no art. 31 da Constituição Federal de 1988.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal encontra assento direto na Constituição Federal de 1988, cujo art. 31, §§ 1º e 2º, dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exerce sua função de controle externo com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e nas normas internas da Corte de Contas, notadamente a Resolução nº 353/2022/TCE-RO, que regula a análise das contas anuais dos municípios.

Cumprir registrar que o Parecer Prévio emitido pelo TCE-RO tem natureza opinativa, não vinculante, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal o juízo definitivo sobre as Contas de Governo, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a rejeição do parecer favorável depende de deliberação qualificada de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026 encontra fundamento nas atribuições legais desta Câmara Municipal, especialmente as previstas no art. 31 da Constituição Federal, sendo este o instrumento legislativo adequado para veicular o julgamento das Contas de Governo.



3. ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO DO TCE-RO

Conforme consta dos autos do Processo nº 1491/25/TCE-RO, a análise realizada pela Corte de Contas identificou os seguintes aspectos relevantes acerca da gestão do exercício de 2024:

a) Cumprimento dos índices constitucionais e legais:

- Educação (MDE): 26,88% — cumprido o mínimo constitucional de 25%
- FUNDEB (valorização do magistério): 94,52% - cumprido o mínimo legal de 70%
- Saúde: 20,68% — cumprido o mínimo constitucional de 15%
- Repasse ao Legislativo: 6,95% — dentro dos limites legais
- Despesa com pessoal: 30,25% — dentro do limite prudencial da LRF

b) Situação fiscal e financeira:

O Município encerrou o exercício de 2024 com execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro. A Capacidade de Pagamento (CAPAG) foi calculada e classificada como "A", indicando plena capacidade de endividamento do ente municipal. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram atingidas, atendendo aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000).

c) Regras de final de mandato:

O Tribunal verificou que não houve aumento de despesa com pessoal entre os semestres de 2024, registrando-se, ao contrário, redução de 1,99% do 1º para o 2º semestre. Quanto à edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF, foi constatado que o acréscimo decorreu quase integralmente da queda da Receita Corrente Líquida — fator exógeno ao gestor. O impacto da nova lei promulgada foi de apenas 0,30%, considerado sem relevância para o equilíbrio financeiro pelo Tribunal.

d) Indicadores educacionais:

O Município apresentou resultados superiores à média das redes municipais em Língua Portuguesa (81,1% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado) e em Matemática (84,9%), demonstrando evolução nos indicadores de aprendizagem. Foi identificada, contudo, deficiência na política de educação infantil para creche, com



apenas 29,02% das crianças de 0 a 3 anos matriculadas, sendo este um dos pontos que motivaram recomendações específicas do TCE-RO.

e) Indicadores de saúde:

O Município alcançou nível "Avançado" na atenção ao pré-natal em 2024, com 91,11% das gestantes acompanhadas precocemente e taxa de mortalidade neonatal zerada desde 2006, evidenciando resultado expressivo na política de saúde materno-infantil.

f) Indicador ambiental:

O Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) foi classificado no grupo "Médio", sinalizando oportunidades de melhoria na gestão ambiental, para as quais o TCE-RO formulou recomendações ao gestor.

g) Irregularidades identificadas:

As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas pelo TCE-RO possuem natureza eminentemente formal, não comprometendo, individualmente ou em conjunto, os objetivos gerais de governança pública nem os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. Foram identificadas inconsistências em 475 dos 1.365 testes realizados nos dados contábeis mensais enviados via SIGAP, para os quais o Tribunal expediu alerta ao gestor, sem, contudo, obstaculizar a emissão de parecer favorável.

Diante desse conjunto de achados, o Pleno do TCE-RO, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2024, com determinações, recomendações e alertas.

4. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Com base na análise dos documentos que instruem o presente projeto, verificamos que:

(i) O Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026 está formalmente em conformidade com os requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao julgamento das Contas de Governo, sendo o instrumento legislativo adequado para esta finalidade;

(ii) O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão constitucionalmente



habilitado a emitir Parecer Prévio sobre as contas municipais, procedeu à análise detalhada das contas do Município de São Felipe do Oeste, referentes ao exercício de 2024, concluindo pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, por unanimidade dos Conselheiros;

(iii) As contas objeto de análise evidenciam o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação de recursos em educação, saúde, repasse ao Legislativo e despesas com pessoal, bem como a situação superavitária das execuções orçamentária, financeira e patrimonial, e o atingimento das metas fiscais de resultado nominal e primário;

(iv) As irregularidades e impropriedades identificadas pelo TCE-RO possuem natureza formal, sem repercussão generalizada sobre o conjunto das contas, razão pela qual não constituem óbice à aprovação;

(v) A eventual rejeição do Parecer Prévio favorável depende de deliberação de dois terços dos membros desta Câmara Municipal, conforme exige o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, não havendo nos autos elementos que justifiquem tal deliberação qualificada.

Face ao exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, que dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo do Município de São Felipe do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2024, em consonância com o Parecer Prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC 00231/25.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de maio de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946